PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DA MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 29/2022

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2022, no valor de R$ 1.215.494,13 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos) e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22 de março de 2022

RELATOR: Thania Maria Caminski Gehlen -PP

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25/2022, de autoria do Executivo Municipal, visa autorização Legislativa para abrir crédito especial no exercício de 2022, no importe de R$ 1.215.494,13 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos), com recursos de excesso de arrecadação de fonte de recurso vinculada.

Cabe salientar, que os recursos são decorrentes das resoluções 1127/2021 e 1115/2021, ambas do SESA.

Outrossim, o Executivo Municipal busca abrir crédito especial na classificação funcional programática abaixo descrito:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
08.03 – Administração da Saúde
10.302.0043.2.355 – Manutenção de Serviços de Assistência à Saúde – Ambulatorial e Hospitalar
3.3.90.39 –Serviços de Terceiros - PJ
Fonte: 1494

É o relatório.

II - ANÁLISE

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, conforme abaixo descrito:

Código	Título	Especificação
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

Por conseguinte, o Projeto de Lei tem amparo na Lei nº 4.320/64 que trata-se de créditos adicionais especiais, logo, os artigos 40, 41, inciso II e 42 dispõe que:

> **Art. 40**. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> **Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
> [...]

> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura consistem em: ***(i)*** a prévia autorização legislativa e, (***ii)*** a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, com base no que estabelece o artigo 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei nº 4320/64, vejamos:

> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
> [...]
> §2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

Sendo assim, analisando os dispositivos legais acima delineados, pode-se considerar que a matéria encontra-se em conformidade com a legislação pertinente (Lei nº 4.320/64) bem como, com a Constituição da República no que confere o artigo 167, inciso V, *in verbis*:

> **Art. 167.** São vedados:
> [...]

> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Conforme indicado acima, a cobertura se dará pela utilização de excesso de arrecadação da seguinte fonte de recurso vinculado não prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2022, vejamos:

1494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde – Estadual

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º, do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 06 de abril de 2022.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
VEREADORA - DEM
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb06/04/2022 16:50:13 -03:00

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I, do artigo 51, do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra,

inclusive os documentos referentes e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2022.

DIRCEU LUIZ BOARETTO
VEREADOR - PODEMOS
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb06/04/2022 17:17:21 -03:00

JOECIR BERNARDI:71839445904
VEREADOR - PSD
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb06/04/2022 16:45:03 -03:00